

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 014.430/2014-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça/CE.

Responsáveis: Antônio Aparecido Barreto Alencar (CPF 223.652.573-72); Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira (CPF 223.650.283-49); e José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CADASTRAMENTO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS QUE NÃO DESEMPENHARAM FUNÇÕES NAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONVÊNIO. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. José Wilame Barreto Alencar e Antônio Aparecido Barreto Alencar e da Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira, respectivamente, ex-prefeito, gestor do Fundo Municipal de Saúde e secretária de Saúde do Município de Mombaça/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do SUS e de impugnação total de despesas do Convênio nº 3.623/2005 (Siafi nº 546.702), cujo objeto consistia na aquisição de unidade móvel de saúde.

2. Ao examinar o feito, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 18, com a anuência dos dirigentes (Peças nºs 19 e 20), nos seguintes termos:

“(…) I. Dos pagamentos irregulares de procedimentos do SAI/SUS

2. Por meio de expediente datado de 29/9/2009 (peça 1, p. 8), o Chefe do Serviço de Auditoria do Densus no Estado do Ceará encaminha para conhecimento do Fundo Nacional de Saúde – FNS, cópia do Relatório de Auditoria 7249, que tratou de fiscalização realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Mombaça/CE no período de 18 a 24/5/2008, e na qual foram constatadas irregularidades envolvendo recursos do SUS que ocasionaram um débito ao Erário Federal da ordem de R\$ 156.200,00.

3. A aludida fiscalização foi realizada a partir de denúncia encaminhada pela CGU em 25/9/2007, no qual informava que a Secretaria de Saúde de Mombaça havia recebido, em 2005, recursos indevidos do Programa Saúde da Família, uma vez que havia colocado o nome de profissionais no SLAB (Sistema de Informação da Atenção Básica) que não desempenhavam suas funções nas Equipes de Saúde da Família – ESF (peça 1, p. 10-12).

4. O citado Relatório de Auditoria 7249 apontou a ocorrência das seguintes falhas ocorridas em 2005 (peça 1, p. 24-228):

a) cadastramento irregular de profissionais de nível superior (odontólogos) que não desempenharam suas funções nas ESF correspondentes, ocasionando recebimento indevido de recursos da ordem de R\$ 37.400,00; e

b) cadastramento irregular de profissionais de nível superior (médicos e/ou enfermeiros) que não desempenharam suas funções nas ESF correspondentes, ocasionando recebimento indevido de recursos da ordem de R\$ 118.800,00.

5. O mesmo relatório imputou a responsabilidade pelas aludidas falhas aos seguintes responsáveis:

a) José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito Municipal (gestões 2005-2008 e 2009-2012);

b) Antônio Aparecido Barreto Alencar (CPF 223.652.573-72), gestor do Fundo Municipal de Saúde; e

c) Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira (CPF 223.650.283-49), Secretária Municipal de Saúde de Mombaça/CE.

6. A atualização do débito apurado foi feita a partir da data de crédito dos recebimentos indevidos na conta do Programa (peça 1, p. 42-56 e 82-180):

Data	Valor (R\$)		Data	Valor (R\$)
16/3/2005	5.400,00		18/10/2005	5.400,00
16/3/2005	5.400,00		18/10/2005	1.700,00
16/3/2005	5.400,00		18/10/2005	5.400,00
16/3/2005	5.400,00		18/10/2005	5.400,00
16/3/2005	5.400,00		18/10/2005	1.700,00
20/4/2005	1.700,00		21/11/2005	1.700,00
20/4/2005	1.700,00		21/11/2005	1.700,00
20/4/2005	1.700,00		21/11/2005	1.700,00
12/5/2005	5.400,00		24/11/2005	5.400,00
12/5/2005	1.700,00		24/11/2005	5.400,00
12/5/2005	5.400,00		24/11/2005	5.400,00
12/5/2005	1.700,00		14/12/2005	1.700,00
12/5/2005	1.700,00		14/12/2005	1.700,00
14/6/2005	5.400,00		14/12/2005	5.400,00
14/7/2005	5.400,00		14/12/2005	5.400,00
15/7/2005	1.700,00		14/12/2005	5.400,00
15/7/2005	1.700,00		17/1/2006	1.700,00
15/7/2005	1.700,00		17/1/2006	1.700,00
15/8/2005	1.700,00		17/1/2006	5.400,00
15/8/2005	1.700,00		17/1/2006	5.400,00
15/9/2005	1.700,00		17/1/2006	1.700,00
15/9/2005	5.400,00		17/1/2006	5.400,00
			Total	156.200,00

7. Em 10/11/2009, o FNS providencia a devolução dos autos ao Denasus a fim de viabilizar uma eventual celebração de Termo de Ajuste Sanitário com a Prefeitura, conforme Portaria 2.046/2009 (peça 1, p. 230).

8. Em consequência, o Denasus providenciou a notificação da Secretaria Municipal de Saúde de Mombaça/CE, por meio de expediente datado de 3/5/2010, com vistas a verificar o interesse municipal pela celebração de eventual Termo de Ajuste Sanitário – TAS, e que, em caso positivo, fosse encaminhado o pertinente plano de trabalho para aprovação (peça 1, p. 234-236). Uma reiteração deste expediente foi ainda encaminhada por meio de FAX em 20/10/2010 (peça 1, p. 246).

9. Como não houve manifestação de interesse por parte do município, o Serviço de Auditoria do Denasus no Estado do Ceará providenciou a notificação do Sr. José Wilame Barreto Aguiar, do Sr. Antônio Aparecido Barreto Alencar, e da Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno

Teixeira, por meio de expedientes datados de 11/5/2011 (peça 1, p. 276-282), mas os responsáveis permaneceram silentes.

10. Tendo os autos retornado para o FNS, foi expedido ofício de 24/5/2012 à Prefeitura de Mombaça solicitando as cópias dos atos de nomeação e exoneração do Sr. Antônio Aparecido Barreto Alencar e da Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira (peça 1, p. 286-288) e, logo em seguida, em 25/5/2014, os responsáveis arrolados foram notificados acerca da instauração da competente tomada de contas especial (peça 1, p. 290-300).

11. Em 16/10/2012, a Prefeitura encaminhou cópia das portarias de nomeação e exoneração dos gestores da saúde no período de 2005 a 2007 (peça 1, p. 312-324).

12. O Relatório do Tomador de Contas Especial 174/2012 concluiu que os três gestores citados no relatório de Auditoria do Denasus eram solidariamente responsáveis pelo débito apurado, decorrente de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, ou melhor especificando, diante do cadastramento irregular de profissionais de nível superior inexistentes nas Equipes de Saúde da Família – ESF no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, em afronta aos itens I e II, do art. 1º da PT/GM/MS 2167, de 21/11/2001. A Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira foi excluída apenas dos débitos realizados na data de 16/3/2005, uma vez que sua gestão como Secretária Municipal de Saúde iniciou apenas em 23/3/2005 (peça 1, p. 398-402). A tabela abaixo resume o débito a ser imputado a cada um dos responsáveis arrolados, sendo que débitos ocorridos na mesma data estão agrupados:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e Antônio Aparecido Barreto Alencar (CPF 223.652.573-72)	16/3/2005	27.000,00
José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), Antônio Aparecido Barreto Alencar (CPF 223.652.573-72) e Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira (CPF 223.650.283-49)	20/4/2005	5.100,00
	12/5/2005	15.900,00
	14/6/2005	5.400,00
	14/7/2005	5.400,00
	15/7/2005	5.100,00
	15/8/2005	3.400,00
	15/9/2005	7.100,00
	18/10/2005	19.600,00
	21/11/2005	5.100,00
	24/11/2005	16.200,00
	14/12/2005	19.600,00
	17/1/2006	21.300,00
Total		156.200,00

II. Do Convênio 3623/2005 (Siafi 546702)

13. O referido convênio tinha por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde para o município de Mombaça, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 50.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 2.500,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 52.500,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 2, p. 22-36) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 2, p. 40-42). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2005 a 31/12/2009, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 1/3/2010 (peça 5, p. 1).

14. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositadas na agência 758-7, conta corrente 17.772-5, do Banco do Brasil (peça 2, p. 84 e peça 5, p. 5):

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB927441	30/8/2007	50.000,00

15. Por meio de expediente datado de 14/5/2010, o Sr. José Wilame Barreto Alencar, Prefeito Municipal de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), encaminhou cópia da prestação de contas final do aludido convênio, contendo a seguinte documentação (peça 2, p. 72-136):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 2, p. 74
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 76
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 78
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 80
Conciliação bancária	Peça 2, p. 82
Extratos bancários	Peça 2, p. 84-126
Recibo, Nota Fiscal, transferência, CRLV	Peça 2, p. 128-134
Licitação	Peça 2, p. 136

16. A Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará - Dicon, após realizar vistoria in loco no município, emitiu o Relatório de Verificação 89-1/2011, de 29/11/2011, no qual constata diversas falhas de caráter documental e, ainda, que o objeto do convênio foi executado apenas parcialmente e não cumpriu o objetivo proposto tendo em vista que a ambulância estava em desacordo com a legislação que regulamenta veículos de resgate e a Portaria GM/MS 2048/2002, visto que alguns itens obrigatórios a um veículo tipo simples remoção não estavam instalados como o cilindro de oxigênio, e outros estavam danificados como o sinalizador acústico visual e ainda, o sistema de iluminação do compartimento do paciente foi alterado e a fiação exposta próxima a cabeceira da maca expõe os usuários a risco grave de acidente. Além disso, o mesmo relatório levantou um dano no montante de R\$ 8.932,47 decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 2, p. 140-184).

17. Notificado para sanear as pendências apontadas no referido relatório (peça 2, p. 138, 190), o ex-Prefeito não se manifestou.

18. Em consequência, a mesma Dicon emitiu o Parecer Gescon 5918/2011, no qual informa que o Gestor deverá devolver a totalidade dos recursos federais repassados, deduzido do montante de R\$ 8.932,47 devolvido pela conveniente em 17/11/2011 (peça 2, p. 194-204; e 212).

19. Notificado mais uma vez por meio de expediente datado de 16/12/2011 (peça 2, p. 192 e 206) e reiterado em 2/1/2012 (peça 2, p. 208), o ex-Prefeito encaminhou justificativas e novos documentos (peça 2, p. 214), mas que não foram suficientes para afastar o débito imputado ao responsável, conforme Nota Técnica da Dicon de 15/5/2012 (peça 2, p. 216).

20. Em consequência a Dicon emitiu o Parecer Gescon 1949, de 4/6/2012, de reanálise da prestação de contas do convênio, no qual se opinou pela não aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 224-230).

21. Em 17/10/2012, novos documentos foram encaminhados pelo ex-Prefeito a fim de sanear a prestação de contas final do ajuste (peça 2, p. 238-242), resultando em novo Parecer Técnico da Dicon, de 6/11/2012, no qual solicita da prefeitura a seguinte documentação complementar (peça 2, p. 244-250):

1) Cópias autenticadas dos Termos de Responsabilidade (em papel timbrado do Município), informando a localização/distribuição do bem, nº e a data de emissão da Nota Fiscal que gerou a aquisição, marca/modelo, nº do chassi, placa, número de tombo e características técnicas e acessórios/componentes do bem adquirido via convênio;

2) Documento de Entrada e Saída do bem do almoxarifado;

3) Declaração do técnico habilitado na área (enfermeiro) atestando que o bem adquirido está funcionando e alcançando os objetivos pactuados e que suas especificações atendem as descrições constantes no Plano de Trabalho aprovado;

4) Registros de controle de entrada e saída do veículo, informando quilometragem inicial e final, identificação do condutor, destino, autorização de saída/referência, destino e dados do paciente; escalas dos

motoristas capacitados para guiar a ambulância referentes ao último trimestre e respectivas carteiras de habilitação (CNHs), conforme legislação vigente, a fim de que seja verificado que a unidade móvel está sendo utilizada de acordo com o pactuado;

5) Cópia autenticada do contrato do responsável ou da empresa responsável pela manutenção preventiva e corretiva da ambulância e, no mínimo, dois laudos ou relatório de visita técnica que demonstre que a entidade adota soluções para garantir a vida média da ambulância, bem como dos equipamentos de caráter permanente que devem estar no interior do veículo (Portaria GM/MS n. 2048/2002: 'As ambulâncias deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente: 3.1 - Ambulância de Transporte (Tipo A): Sinalizador óptico e acústico; equipamento de radiocomunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal').

6) Relatório Fotográfico, em papel timbrado da Prefeitura, comprovando a fixação da plaqueta de identificação patrimonial na ambulância, bem como a identificação com o logotipo do SUS, conforme preceitua o Manual de Cooperação Técnica e Financeira por meio de Convênios - 2008 - Fundo Nacional de Saúde/MS;

7) Relatório Fotográfico, em papel timbrado da Prefeitura, destacando a instalação dos equipamentos e materiais permanentes obrigatórios, de acordo com a Portaria GM/MS n.º 2048/2002.

8) Justificar a seguinte divergência: A Nota Fiscal n.º 000148 da empresa UNICAR - Peças, Acessórios e Serviços Ltda. informa o n.º do RENAVAN - 204129, enquanto que o número que se apresenta no documento de licenciamento do veículo, a CLRV, é 178472441 e ainda, com relação ao ANO/MODELO da unidade móvel, posto que a nota fiscal informa que é 2008/2009 enquanto que o documento do DETRAN traz a informação '2009/2009'. Quanto a isso, vale informar que, em consulta ao site do DETRAN Ceará, colocando-se o RENAVAM n.º 204129, a informação é de que o veículo não existe. Ao pesquisar o RENAVAM n.º 178472441, há descrição das características do carro, bem como algumas multas'.

22. Notificado deste novo parecer em 3/12/2012 (peça 256-260), o ex-Prefeito não encaminhou novas justificativas ou documentos.

23. O Atual Prefeito de Mombaça/CE, Sr. Ecildo Evangelista Filho (gestão 2013-2016), por sua vez, com vistas a suspender a situação de inadimplência do município, encaminhou, em 3/5/2013, cópia de ação de ressarcimento e representação criminal, movidas contra o ex-Gestor (peça 2, p. 278-320).

24. Ante a ausência de novas justificativas por parte do ex-Gestor, o Fundo Nacional de Saúde instaurou a competente Tomada de Contas Especial, cujo Relatório do Tomador de Contas 132/2013 concluiu pela responsabilização do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), pelo débito decorrente da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do aludido convênio (peça 3, p. 130-144).

25. No entanto, haja vista que o valor atualizado do débito apurado era inferior aos R\$ 75.000,00 normatizado pelo TCU em sua IN 71/2012 como limite para o encaminhamento da TCE, o referido processo foi apensado a outra tomada de contas especial que tratou dos pagamentos irregulares de procedimentos do SUS (peça 1, p. 406-408).

III. Do Relatório de Auditoria da CGU, certificados e pareceres da SFCI e do Pronunciamento Ministerial

26. O Relatório de Auditoria CGU 229/2014 anuiu com os relatórios do tomador de contas (peça 1, p. 410-416).

27. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 418-420).

IV. Da instrução datada de 15/7/2014 (peça 6)

28. Em Pronunciamento da Unidade, esta unidade técnica observou que:

Quanto aos pagamentos irregulares de procedimentos do SAI/SUS

29. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Relatório de Auditoria 7249 do Denasus (peça 1, p. 24-228), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 156.200,00, decorrentes das seguintes falhas:

a) cadastramento irregular de profissionais de nível superior (odontólogos) que não desempenharam suas funções nas ESF correspondentes, ocasionando recebimento indevido de recursos da ordem de R\$ 37.400,00; e

b) cadastramento irregular de profissionais de nível superior (médicos e/ou enfermeiros) que não desempenharam suas funções nas ESF correspondentes, ocasionando recebimento indevido de recursos da ordem de R\$ 118.800,00.

30. Os fatos foram devidamente circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial, o débito apurado mostrou-se correto, bem como as respectivas datas de atualização.

31. Da mesma forma, mostrou-se acertado o rol de responsáveis levantado. Assim, nada mais restando em relação a esta parte da TCE, além de citar os responsáveis em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa para que possam apresentar suas respectivas alegações de defesa.

Quanto ao Convênio 3623/2005 (Siafi 546702)

32. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Relatório de Verificação 89-1/2011 da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará – Dicon (peça 2, p. 140-184), bem como no Parecer Técnico emitido pela mesma Dicon em 6/11/2012 (peça 2, p. 238-242), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 50.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, deduzido do montante de R\$ 8.932,47 devolvido pela conveniente em 17/11/2011, a ser imputado ao ex-Prefeito, Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), em razão da impugnação total das despesas do convênio.

33. O motivo da impugnação foi decorrente das seguintes constatações:

a) a ambulância estava em desacordo com a legislação que regulamenta veículos de resgate e a Portaria GM/MS 2048/2002, visto que alguns dos itens obrigatórios para a ambulância tipo ‘simples remoção’ estão danificados e/ou não estão instalados, a saber: o sinalizador visual/sonoro está danificado e o giroflex e a sirene não funcionam; o cilindro de oxigênio não estava no local específico; não há ventilador oscilante instalado na cabine e a iluminação do compartimento do paciente instalada no teto do ambiente, foi retirada e substituída por uma fluorescente tubular presa por fios, próximo a cabeceira da maca expondo os usuários a risco grave de acidente;

b) a entidade não disponibilizou o relatório do almoxarifado que comprova a entrada e distribuição do bem adquirido;

c) o atesto na Nota Fiscal 148 de 10/3/2009, do recebimento do bem, não está datado, contrariando o artigo 40 do Decreto 93.872/2006;

d) ausência no processo licitatório para aquisição da ambulância da justificativa para a realização do Pregão Presencial, em descumprimento a Portaria Interministerial 217, de 31/7/2006, quando deveria ter adotado a modalidade de Pregão preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto 5.504, de 5/8/2005, e na inviabilidade deste, comprovar por meio de Justificativa;

e) não foi apresentado o Inventário Patrimonial demonstrando a incorporação do veículo adquirido ao passivo como bem de terceiros;

f) não se pode afirmar que a unidade móvel está efetivamente sendo utilizada conforme previsto no PTA, visto que não foram apresentados: registros de controle de entrada e saída do veículo, informando quilometragem inicial e final, identificação do condutor, destino, autorização de saída/referência, destino e dados do paciente; escalas dos motoristas do último trimestre e as CNHs (carteira nacional de habilitação) dos motoristas capacitados para guiar a ambulância conforme legislação vigente;

g) a ambulância não apresenta plaquetas de identificação patrimonial afixadas em sua estrutura;

h) o veículo não está identificado com o logotipo do SUS em desacordo com o Manual de Cooperação Técnica e Financeira por meio de Convênios - 2008 – Fundo Nacional de Saúde/MS.

i) ausência de pessoa física ou empresa responsável pela manutenção preventiva e corretiva da ambulância e, no mínimo, dois laudos ou relatório de visita técnica que demonstre que a entidade adota soluções para garantir a vida média da ambulância, bem como dos equipamentos de caráter permanente que devem estar no interior do veículo (Portaria GM/MS 2048/2002: 'As ambulâncias deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente: 3.1 - Ambulância de Transporte (Tipo A): Sinalizador óptico e acústico; equipamento de radiocomunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal').

j) A Nota Fiscal 148 da empresa Unicar - Peças, Acessórios e Serviços Ltda. informa o número do Renavan - 204129, enquanto que o número que se apresenta no documento de licenciamento do veículo, a CLRV, é 178472441 e ainda, com relação ao ano/modelo da unidade móvel, posto que a nota fiscal informa que é 2008/2009 enquanto que o documento do Detran traz a informação '2009/2009'. Quanto a isso, vale informar que, em consulta ao site do Detran Ceará, colocando-se o Renavam 204129, a informação é de que o veículo não existe. Ao pesquisar o Renavam 178472441, há descrição das características do carro, bem como algumas multas.

34. Os fatos estavam perfeitamente circunstanciados nos autos e o débito foi corretamente quantificado:

D/C	Data	Valor (R\$)
Débito	30/8/2007	50.000,00
Crédito	17/11/2011	8.932,47

35. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio. Dessa forma deve ser providenciada a citação do responsável para que apresente suas alegações de defesa para a falha detectada.

36. Isto posto, esta unidade do TCU realizou as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsáveis	Ofício/Edital	AR/DOU	Resposta
Antônio Aparecido Barreto Alencar	Peça 8	Peça 10	Revel
Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira	Peça 7	Devolvido (Peça 12)	Revel
	Edital (peça 15)	DOU (Peça 16)	
José Wilame Barreto Alencar	Peça 9	Devolvido (Peça 11)	Revel
	Edital (peça 14)	DOU (Peça 16)	

37. A partir da tabela retro, verifica-se que os Srs. Antônio Aparecido Barreto Alencar e José Wilame Barreto Alencar e a Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira não apresentaram alegações de defesa em resposta às citações.

38. A primeira tentativa de notificação da Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira, por meio do Ofício 1728/2014 (peça 7), foi dirigida ao endereço constante da base CPF da Receita Federal, mas a notificação foi devolvida pelos correios com a informação de 'Não procurado após três tentativas - Ausente' (peça 12), razão pela qual a citação da mesma foi promovida por meio do Edital 70/2014 (peça 15), publicado no Diário Oficial da União de 23/9/2014 (peça 17), após certidão de esgotamento das tentativas de localização de endereço do responsável (peça 13).

39. A primeira tentativa de notificação da Sr. José Wilame Barreto Alencar, por meio do Ofício 1726/2014 (peça 9), foi dirigida ao endereço constante da base CPF da Receita Federal, mas a notificação foi devolvida pelos correios com a informação de 'Não procurado após três tentativas - Ausente' (peça 11), razão pela qual a citação do mesmo foi promovida por meio do Edital 71/2014

(peça 14), publicado no Diário Oficial da União de 22/9/2014 (peça 16), após certidão de esgotamento das tentativas de localização de endereço do responsável (peça 13).

40. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia dos Srs. Antônio Aparecido Barreto Alencar, José Wilame Barreto Alencar e Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira

42. A citação solidária dos Srs. Antônio Aparecido Barreto Alencar, José Wilame Barreto Alencar e Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira dava por ocorrências: a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS repassados para o Fundo Municipal de Saúde de Mombaça/CE nos exercícios de 2005 e 2006, tendo em vista as irregularidades listadas no item 29 da presente instrução (débito 1); e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3623/2005 (Siafi 546702), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo em vista a impugnação das despesas por conta das constatações listadas no item 33 da presente instrução (débito 2).

43. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os Srs. Antônio Aparecido Barreto Alencar, José Wilame Barreto Alencar e Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Em homenagem ao princípio da verdade real, procedeu-se a uma nova reanálise dos fatos e evidências presentes nos autos a fim de ratificar ou retificar a responsabilidade dos envolvidos nos presentes autos, bem como, se o débito imputado aos responsáveis está perfeitamente caracterizado.

Quanto aos pagamentos irregulares de procedimentos do SAI/SUS

45. Como aqui já salientado, tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Relatório de Auditoria 7249 do Denasus (peça 1, p. 24-228), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 156.200,00, decorrentes das seguintes falhas:

a) cadastramento irregular de profissionais de nível superior (odontólogos) que não desempenharam suas funções nas ESF correspondentes, ocasionando recebimento indevido de recursos da ordem de R\$ 37.400,00; e

b) cadastramento irregular de profissionais de nível superior (médicos e/ou enfermeiros) que não desempenharam suas funções nas ESF correspondentes, ocasionando recebimento indevido de recursos da ordem de R\$ 118.800,00.

46. Ou seja, endossamos que os fatos estão devidamente circunstanciados na fase interna da tomada de contas especial, o débito apurado mostra-se correto, bem como as respectivas datas de atualização.

47. Quanto à responsabilização, o Relatório do Tomador de Contas Especial 174/2012 conclui que os três gestores citados nesse relatório de Auditoria do Denasus são solidariamente responsáveis pelo débito apurado. A Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira foi excluída apenas dos débitos realizados na data de 16/3/2005, uma vez que sua gestão como Secretária Municipal de Saúde iniciou apenas em 23/3/2005 (peça 1, p. 398-402). A tabela abaixo resume o débito a ser imputado a cada um dos responsáveis arrolados:

<i>Responsáveis solidários</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e Antônio Aparecido Barreto Alencar (CPF 223.652.573-72)</i>	<i>16/3/2005</i>	<i>27.000,00</i>
<i>José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), Antônio Aparecido Barreto Alencar (CPF 223.652.573-72) e Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira (CPF 223.650.283-49)</i>	<i>20/4/2005</i>	<i>5.100,00</i>
	<i>12/5/2005</i>	<i>15.900,00</i>
	<i>14/6/2005</i>	<i>5.400,00</i>
	<i>14/7/2005</i>	<i>5.400,00</i>
	<i>15/7/2005</i>	<i>5.100,00</i>
	<i>15/8/2005</i>	<i>3.400,00</i>
	<i>15/9/2005</i>	<i>7.100,00</i>
	<i>18/10/2005</i>	<i>19.600,00</i>
	<i>21/11/2005</i>	<i>5.100,00</i>
	<i>24/11/2005</i>	<i>16.200,00</i>
	<i>14/12/2005</i>	<i>19.600,00</i>
	<i>17/1/2006</i>	<i>21.300,00</i>
<i>Total</i>		<i>156.200,00</i>

Quanto ao Convênio 3623/2005 (Siafi 546702)

48. Para o convênio, tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados desta vez pelo Relatório de Verificação 89-1/2011 da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará – Dicon (peça 2, p. 140-184), bem como no Parecer Técnico emitido pela mesma Dicon em 6/11/2012 (peça 2, p. 238-242), concluem pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 50.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, deduzido do montante de R\$ 8.932,47 devolvido pela conveniente em 17/11/2011, a ser imputado ao ex-Prefeito, Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), em razão da impugnação total das despesas do convênio.

49. O motivo da impugnação é decorrente das constatações listadas no item 33 da presente instrução.

50. Ou seja, endossamos que os fatos estão perfeitamente circunstanciados nos autos e o débito corretamente quantificado:

<i>D/C</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Débito</i>	<i>30/8/2007</i>	<i>50.000,00</i>
<i>Crédito</i>	<i>17/11/2011</i>	<i>8.932,47</i>

51. Quanto à responsabilização, mostra-se correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio.

52. Assim, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS repassados para o Fundo Municipal de Saúde de Mombaça/CE nos exercícios de 2005 e 2006, tendo em vista ao cadastramento irregular de profissionais de nível superior que não desempenharam suas funções nas ESF, os responsáveis arrolados no item 47 da presente instrução causaram dano ao Erário no valor original de R\$ 156.200,00; e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3623/2005 (Siafi 546702), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo em vista a impugnação das despesas por conta das constatações listadas no item 33 da presente instrução, o Sr. José Wilame Barreto Alencar causou dano ao Erário no valor original de R\$ 50.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, deduzido do montante de R\$ 8.932,47, devolvido pela conveniente em 17/11/2011.

53. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

54. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos citam-se o débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, propomos:

I - considerar revéis os Srs. José Wilame Barreto Alencar, Antônio Aparecido Barreto Alencar e Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira, respectivamente, ex-Prefeito Municipal, Gestor do Fundo Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), da Sra Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira (CPF 223.650.283-49) e do Sr. Antônio Aparecido Barreto Alencar (CPF 223.652.573-72), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992; e condená-lo solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsáveis solidários</i>	<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor do Débito (R\$)</i>
<i>José Wilame Barreto Alencar e Antônio Aparecido Barreto Alencar</i>	<i>16/3/2005</i>	<i>27.000,00</i>
<i>José Wilame Barreto Alencar, Antônio Aparecido Barreto Alencar e Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira</i>	<i>20/4/2005</i>	<i>5.100,00</i>
	<i>12/5/2005</i>	<i>15.900,00</i>
	<i>14/6/2005</i>	<i>5.400,00</i>
	<i>14/7/2005</i>	<i>5.400,00</i>
	<i>15/7/2005</i>	<i>5.100,00</i>
	<i>15/8/2005</i>	<i>3.400,00</i>
	<i>15/9/2005</i>	<i>7.100,00</i>
	<i>18/10/2005</i>	<i>19.600,00</i>
	<i>21/11/2005</i>	<i>5.100,00</i>
	<i>24/11/2005</i>	<i>16.200,00</i>
	<i>14/12/2005</i>	<i>19.600,00</i>
	<i>17/1/2006</i>	<i>21.300,00</i>
<i>José Wilame Barreto Alencar</i>	<i>Débito</i>	<i>30/8/2007</i>
	<i>Crédito</i>	<i>17/11/2011</i>
		<i>50.000,00</i>
		<i>8.932,47</i>

III - com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas,

devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992”.

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça nº 21), manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/CE, tendo em vista considerar ausentes nos autos os elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

É o Relatório.